



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 23 de maio de 2019 - Nº 2206 - Divulgado em 22/05/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	6
<i>Comunicações</i>	9
3. Atos da 1ª Câmara	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	10
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	15
<i>Comunicações</i>	15
4. Atos da 2ª Câmara	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
5. Alertas	16
6. Atos da Auditoria	16
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	16
7. Atos dos Jurisdicionados	17
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	17
<i>Errata</i>	21

PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível atual	Nível novo
1	07856/19	370.498-0	CRISTIANE VIEIRA DA COSTA ANDRADE	Agente de Documentação	X	XI

PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO Artigo 21 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe atual	Classe nova
1	08590/19	370.649-4	FÁBIO LUCAS MEIRA DE SOUZA BARBOSA	Auditor de Contas Públicas	D	E

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 103/2019 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme MEMO GAB MAC 16/2019, RESOLVE designar MAGNO ALBERTO DA SILVA, matrícula 370.748-2, para substituir LUSIMAR RUFINO ALVES, matrícula 370.312-6, no Cargo Comissionado de Agente Condutor de Veículos de Representação, com lotação no Gabinete do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, desde o dia 16 de maio do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora afastado para tratamento de saúde.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 101/2019 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 18, 21, 25 e 26 da Lei nº 8.290/07, RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta Portaria.

ANEXO ÚNICO

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2224 - 19/06/2019 - Tribunal Pleno**Processo:** [06100/18](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2017

Intimados: Magna Madalena Brasil Risucci (Responsável); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); SOUZA CONTABILIDADE EIRELI - ME (Interessado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05747/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2018**Intimados:** Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para se pronunciar sobre o Relatório da Prestação de Contas Anual, exercício 2018, acostado aos autos às fls. 1302/1414.



Processo: [05817/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Max Rodrigues Soares (Interessado(a)); Maria Assunção Vieira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciarem sobre o Relatório da PCA, exercício 2018, acostado aos autos às fls. 3183/3287.

Processo: [06072/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar, no prazo regimental, sobre o Relatório da PCA acostado aos autos às fls. 4313/4444.

Processo: [06118/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar, no prazo regimental, sobre o Relatório da PCA acostado às fls. 1722/1823.

Processo: [06311/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, esclarecer sobre as novas irregularidades no prazo regimental, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 10091/10310.

Processo: [06338/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar, no prazo regimental, sobre o Relatório da PCA acostado aos autos às fls. 2456/2559.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00075/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [04845/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Leomar Benício Maia (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA, SR. LEOMAR BENÍCIO MAIA, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do

relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00185/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [04845/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Leomar Benício Maia (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, SR. LEOMAR BENÍCIO MAIA, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR Regulares com Ressalva as referidas contas; b) DETERMINAR a Auditoria de Acompanhamento de Gestão que verifique a real situação das contratações por excepcional interesse público, tendo em vista o que foi apurado nestes autos; c) RECOMENDAR à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00076/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [04874/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04874/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2015, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00187/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [04874/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04874/16, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão da retenção e não recolhimento das obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 99,76 UFR-PB3 (noventa e nove inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, incluindo as descontadas dos servidores e não repassadas ao INSS, e falha na gestão de pessoal, ASSINANDOLHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00195/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [14898/16](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho (Responsável); Vanildo Oliveira Brito (Responsável); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); Maria Madalena Abrantes Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.898/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da DENÚNCIA, objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas a que atenda às exigências do art. 134, §2º da Constituição Federal quando da elaboração da Proposta Orçamentária da Defensoria Pública, tendo sempre em conta a sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3. COMUNICAR à ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DOS DEFENSORES PÚBLICOS – APDP, acerca da decisão ora proferida nestes autos; 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00077/19

Sessão: 2217 - 02/05/2019

Processo: [05214/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Elio Ribeiro de Moraes (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05214/17, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana dos Garrotes este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ÉLIO RIBEIRO DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais

do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00188/19

Sessão: 2217 - 02/05/2019

Processo: [05214/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Elio Ribeiro de Moraes (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05214/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ÉLIO RIBEIRO DE MORAIS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR a estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00080/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [05645/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)); Joventino Ernesto do Rego Neto (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)); Jose Murilo Freire Duarte Junior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05645/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, Prefeito Constitucional do Município de BARRA DE SANTANA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de maio de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00192/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [05645/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)); Joventino Ernesto do Rego Neto (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)); Jose Murilo Freire Duarte Junior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05645/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto,

relativas ao exercício de 2016; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Joventino Ernesto do Rêgo Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,90 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Barra de Santana a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00189/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [05278/18](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)); Edmar Martins de Paiva (Contador(a)); Betânio Correia Pereira (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05278/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA – EMEPA, de responsabilidade do Senhor NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, relativas ao exercício de 2017; 2. RECOMENDAR à atual administração de EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA – EMEPA, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas referentes ao cumprimento das metas físicas estabelecidas em suas propostas de ação, bem como manter a contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00196/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [05301/18](#)

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância Sanitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Joria Viana Guerreiro (Gestor(a)); Glaciene Mendes Roland (Ex-Gestor(a)); Maria Eunice Kehrle dos Guimarães (Ex-Gestor(a)); Joaneite Raulino da Silva (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05301/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Agência de Vigilância Sanitária AGEVISA relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Maria Eunice Kehrle dos Guimarães; 2. RECOMENDAR à atual administração da Agência de Vigilância Sanitária AGEVISA no sentido de que os registro contábeis reflitam a real situação da entidade, proceder a regularização do Conselho Consultivo em cumprimento a Lei nº 7.069/2002, bem como quanto a questão relativa a elevada quantidade de servidores de outros órgãos à disposição da AGEVISA e à necessidade de organização do quadro de pessoal da entidade, que sejam adotadas as providências no sentido de regularizar a situação pertinente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2019. João Pessoa, 15 de maio de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00079/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [05776/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Gilberto Gomes de Sousa (Assessor Técnico); Renan Dantas Medeiros (Assessor Técnico); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05776/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Espinharas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se nos autos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00191/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [05776/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Gilberto Gomes de Sousa (Assessor Técnico); Renan Dantas Medeiros (Assessor Técnico); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05776/18, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Espinharas, relativa ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit na execução orçamentária; II) Em relação às DENÚNCIAS apresentadas a essa Corte de Contas: a) CONHECER das denúncias formuladas por meio dos Documentos TC 23048/18, 14863/18, 79407/17, 71487/17 e 64405/17, e, no mérito, JULGÁ-LAS PARCIALMENTE PROCEDENTES à luz do que foi apontado pela Auditoria e por essa decisão, com exceção dos fatos constantes do Documento TC 23048/18, os quais se mostraram IMPROCEDENTES (vide QUADRO DE DENÚNCIAS); b) DETERMINAR a desanexação do Processo TC 11442/18 e consequente remessa à Auditoria, afim de que os fatos ali existentes sejam devidamente analisados; c) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de prestação de contas de 2018, a fim de que a Auditoria examine os fatos denunciados por meio do Documento TC 23047/18, o qual se encontra anexado ao processo de acompanhamento da gestão daquele exercício; e d) COMUNICAR ao denunciante; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente procedentes; IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente 99,76 UFR-PB (noventa e nove inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente procedentes, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se nos autos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se,



publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00081/19

Sessão: 2217 - 02/05/2019

Processo: [05850/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marciel Alves da Silva (Assessor Técnico); Simao Bezerra de Freitas (Assessor Técnico); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Camalaú, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00194/19

Sessão: 2217 - 02/05/2019

Processo: [05850/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marciel Alves da Silva (Assessor Técnico); Simao Bezerra de Freitas (Assessor Técnico); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAMALAU, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 – Julgar parcialmente procedentes as denúncias anexadas aos autos, quanto a violação ao princípio da publicidade e da garantia do acesso à informação e quanto nomeação de cinco servidores comissionados para exercerem as atribuições, comunicando aos denunciantes acerca da presente decisão; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e vinte e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 228,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5. Determinar o traslado da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão/2019 do Município de Camalaú, para que, naqueles autos, seja emitido o alerta formal acerca do excessivo gasto com combustíveis já evidenciado no corrente exercício, o qual compromete o índice de eficiência de despesas com combustíveis; 6. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência; 7. Recomendar ao gestor municipal a não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal e sob pena de rejeição de contas decorrente da repetição das eivas, a urgente adoção de medidas no sentido de: a) controle dos sistemas

administrativos no fornecimento diário de combustíveis; b) atender a legislação quando da contratação de pessoal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00186/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [05932/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, em relação às contradições no Acórdão APL TC nº 00124/19, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante; 2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00078/19

Sessão: 2217 - 02/05/2019

Processo: [06012/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)); Maria das Vitorias Pereira (Contador(a)); Ernande Almeida de Morais (Assessor Técnico); Fernanda Gonçalves Braga Dutra (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06012/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2017, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00190/19

Sessão: 2217 - 02/05/2019

Processo: [06012/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)); Maria das Vitorias Pereira (Contador(a)); Ernande Almeida de Morais (Assessor Técnico); Fernanda Gonçalves Braga Dutra (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06012/18, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em



razão dos déficits, descumprimento de obrigações previdenciárias e inobservância a normativos do TCE/PB; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,9 UFR-PB4 (trinta e nove inteiros e nove décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00082/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [06080/18](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)); Marcos Afonso de Medeiros (Responsável); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06080/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, relativas ao exercício de 2017, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00197/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [06080/18](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)); Marcos Afonso de Medeiros (Responsável); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06080/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para: 1. afastar a imputação inicialmente determinada, no valor de R\$ 208.183,09; 2. retirar da fundamentação da multa aplicada, a relativa a pagamentos indevidos que geraram prejuízo ao Erário, reduzindo seu valor para R\$ 4.000,00 equivalente a 72,81 UFR/PB; 3. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, relativas ao exercício de 2017; 4. emitir novo Parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Senhor KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, relativa ao exercício de 2017; e 5. manter incólumes os demais itens do Acórdão APL TC n.º 00703/18 e do Parecer PPL TC n.º 00209/18. Publique-se,

intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2019.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00006/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [09392/18](#)

Jurisdiccionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Contador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Franciso Pereira da Silva (Assessor Técnico); Lucia de Fatima Oliveira (Assessor Técnico); Wilma Lopes Fernandes de Almeida (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09392/18, que trata da análise dos aspectos relacionados à Taxa de Administração do FAIN de modo a avaliar a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado; e CONSIDERANDO a manifestação da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM, à unanimidade, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 15/05/2019

Ata da Sessão

Sessão: 2219 - Ordinária - Realizada em 15/05/2019

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON), e Antônio Nominando Diniz Filho (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05961/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/05/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Muito nos honra receber a Visita Técnica dos alunos do Curso de Gestão Pública da Universidade Federal de Campina Grande (Campus de Sumé), capitaneados pelo Professor Luiz Antônio Coelho da Silva, os quais vieram conhecer a sistemática processual e as dependências desta Corte. O Tribunal de Contas julgou 567 processos no mês de abril deste ano. Dentre os apreciados no período, 18 foram de contas de Prefeituras e 31 de Câmaras de Vereadores, além de 21 Denúncias e 20 Recursos. Informamos que o Tribunal de Contas, através do Serviço Médico, está apoiando a realização do Simpósio "Mulheres do Coração", promovido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia e que acontecerá no Centro Cultural Ariano Suassuna, nas próximas sexta e sábado, onde serão debatidos assuntos ligados à saúde do coração, sendo todos os debates feitos por cardiologistas mulheres. Servidores desta Corte que queiram assistir ao evento devem procurar o Dr. Anderson, no Setor Médico, para informações mais detalhadas. Aviso, também, que estamos destinando aos Gabinetes dos Conselheiros, a confecção dos painéis de Gestão à Vista do Programa de Auditoria Regionalizada, bem como a sua instalação nos Gabinetes dos Senhores Relatores". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Pleno que ontem mantive uma reunião com a Auditoria desta Corte, sobre a questão da fiscalização mais apurada dos convênios, pelo Tribunal de Contas. Existe um volume muito grande de convênios que deveriam

ser analisados nas respectivas prestações de contas, o que não vinha ocorrendo. Já havia trazido essa questão ao Tribunal Pleno e, na oportunidade, me foi solicitado um estudo, do qual trago as primeiras informações: A primeira constatação é que, pelo grande volume de convênios, não temos como incorporar a vinda desses convênios ao Tribunal, para abertura de processos autônomos. Isto é completamente impossível devido ao grande volume de convênios, onde já temos registrados, somente em uma Secretaria, mais de novecentos convênios. Ao visitar o site da Controladoria Geral do Estado, verificamos que os dados que o Tribunal precisa já estão todos postos naquela página da web. Então, o que precisamos saber é a atualidade daqueles dados, como se dá a entrada daqueles dados e a integridade do sistema. Creio que surgiu uma grande oportunidade ao Tribunal de voltar a tese, em um caso bastante concreto, de realizar a inspeção desses convênios em uma ação conjunta com a Controladoria Interna do Governo do Estado e o que seria analisado seria o sistema de convênios, porque os dados que necessitamos, a grosso modo, atendem perfeitamente ao Tribunal, precisamos ter acesso a esses dados e, evidentemente, o que tiver de interesse para esta Corte, aí sim, abre-se um processo apartado ou não. Mas qual a importância disto? Tanto o Governo do Estado da Paraíba como a Prefeitura Municipal de João Pessoa tem operações externas. Toda a aplicação do Estado será feita através de convênios. O que traçamos com o Grupo de Auditores que participou da reunião e ontem, seria fazer uma visita técnica à Controladoria Geral do Estado, tomar conhecimento em que estágio se encontra a carga de dados desse sistema, porque já temos a identificação de que nem todos os convênios estão registrados dentro da Controladoria que, no caso, já seria uma irregularidade, mas o que queremos fazer é uma reunião técnica para conhecermos o tamanho do problema e trazer uma metodologia que será um ajuste entre o Controle Externo com o Controle Interno, aí faríamos uma Auditoria de Sistema, sem ocupar um mão-de-obra muito grande, praticamente uma leitura de máquina. Era esta a informação que gostaria de prestar e se algum Conselheiro tiver alguma sugestão a dar, será muito bem vinda". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, primeiramente, gostaria de noticiar, com muita alegria, que dois servidores desta Casa obtiveram o primeiro lugar na apresentação de Monografia submetida ao crivo da comissão julgadora no VI Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária (CNPP), cujo tema foi "O Controle Interno como Instrumento Garantidor da Integridade no RPPS": o Auditor de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque (Autor) e a Auditora de Contas Públicas Sara Maria Rufino de Sousa (Coautora). O congresso foi promovido pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais do Brasil (ABIPEM), e o concurso de monografia foi realizado em âmbito nacional, sendo uma láurea para o nosso Tribunal em testemunhar dois servidores seus, autores de um trabalho premiado nacionalmente. Este foi o 52º Congresso Nacional realizado pela ABIPEM, portanto, não é uma associação incipiente nem iniciante, conhecida por todos que labutam na área pública, já promove trabalhos bastantes valiosos nessa área de previdência, por todo Brasil. Nesta oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO na direção dos Auditores de Contas Públicas deste Tribunal, Sr. Eduardo Ferreira Albuquerque e Sra. Sara Maria Rufino de Sousa, com o devido registro em suas fichas funcionais". O Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: "Senhor Presidente, gostaria de fazer dois registros: 1- Informo que estive em Brasília, na ilustre companhia dos ACP's Josedilton Diniz e Plácido César, bem como do Técnico de Contas Públicas Marcos Uchôa, na 27ª Reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF). Como sempre, cuidou-se de uma pauta extensa, iniciada pela saudação do Secretário do Tesouro Nacional, Mansueto Facundo de Almeida Junior e da Subsecretária de Contabilidade Pública, Gildenora Batista Milhomem, com os mais variados temas, começando pelos aspectos contábeis e fiscais referentes aos precatórios e seguindo com outros tantos temas de interesse para a contabilidade pública e melhoria da gestão fiscal. Sabemos que este fórum foi criado tendo em conta a transferência de conhecimentos e a harmonização de conceitos e procedimentos referentes às normas da execução orçamentária, financeira e patrimonial, tal como previsto no Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre a STN/ATRICON/IRB; 2- Por fim, que já conclui a análise, para remeter a julgamento, dos autos do Processo TC-05186/17, que cuidam da Prestação de Contas Anual de Governo, do Chefe do Poder Executivo Estadual, ex-Governador

Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício de 2016. Solicito pauta para isso, com a escolha da data e hora para tal, marcando-se Reunião Extraordinária, na forma do artigo 11, inciso IV do Regimento Interno, com vistas às comunicações de estilo. Os autos do processo antes referenciado estão disponíveis no TRAMITA, já devidamente saneados, aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos, para formação de juízo de valor e preparação do voto, no primeiro caso. O Relator está à disposição para quaisquer esclarecimentos que desejarem. São estes os registros que faço nesta oportunidade, reiterando a solicitação do item 2 anterior. Muito Obrigado." Na oportunidade, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a data do dia 17 de junho de 2019 para agendamento e julgamento das contas do Governo do Estado, exercício de 2016, determinando ao Secretário do Tribunal Pleno, a abertura da sessão extraordinária. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04238/14 – Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelos Prefeitos do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, durante o exercício de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), em face das decisões consubstanciadas nos Pareceres PPL-TC-00074/18 e PPL-TC-00075/18 e no Acórdão APL-TC-00259/18. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito negue-lhe provimento, alterando o percentual em MDE de 20,84% para 22,44%, remetendo-se os autos à Corregedoria. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão em que teve início a votação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a próxima sessão. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04874/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que este Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anula de governo do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declara o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão da retenção e não recolhimento das obrigações previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00, correspondente 99,76 UFR-PB, contra o Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, incluindo as descontadas dos servidores e não repassadas ao INSS, e falha na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões

alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05640/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Mataraca, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgue regulares as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Recomende ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras; 5- Julgue regulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativas ao exercício de 2016. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05776/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão do déficit na execução orçamentária; 3- Em relação às denúncias apresentadas a essa Corte de Contas: a) Conhecer das denúncias formuladas por meio dos Documentos TC 23048/18, TC-14863/18, TC-79407/17, TC-71487/17 e TC-64405/17, e, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes à luz do que foi apontado pela Auditoria e por essa decisão, com exceção dos fatos constantes do Documento TC 23048/18, os quais se mostraram improcedentes; b) Determinar a desanexação do Processo TC 11442/18 e consequente remessa à Auditoria, afim de que os fatos ali existentes sejam devidamente analisados; c) Encaminhar cópia desta decisão ao processo de prestação de contas de 2018, a fim de que a Auditoria examine os fatos denunciados por meio do Documento TC 23047/18, o qual se encontra anexado ao processo de acompanhamento da gestão daquele exercício; e d) Comunicar ao denunciante; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente procedentes; 5- Aplicar multa de R\$ 5.000,00, valor correspondente 99,76 UFR-PB, contra o Senhor Antônio Gomes da Costa Netto, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de licitações não realizadas, falha na gestão de pessoal e denúncias parcialmente procedentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto. PROCESSO TC-04845/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado

John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-16663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Determine à Auditoria de Acompanhamento de Gestão que verifique a real situação das contratações por excepcional interesse público, tendo em vista o que foi apurado nestes autos; 4- Recomende à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03778/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00310/18 e no Acórdão APL-TC-00894/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). Após a sustentação oral da defesa e diante dos fatos apresentados pela defesa, o Relator solicitou o adiamento do julgamento dos presentes autos, para a próxima sessão, dia 22/05/2019, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05966/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00257/11 e no Acórdão APL-TC-01043/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico da Prefeitura). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Lins da Silva Filho, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial no sentido de tornar sem efeito o parecer contrário à aprovação das contas, emitindo-se, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, relativamente ao período de 01 de outubro a 31 de dezembro, com a desconstituição do débito imputado de R\$ 29.077,89, e redução da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00 (motivo da multa: balanços patrimonial e financeiro e demonstrativo da dívida fundada interna erroneamente elaborados; não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 47.056,10, a título de contribuições previdenciárias; não disponibilização de documentos solicitados na inspeção "in loco"; e descaso da administração pública municipal com os bens patrimoniais), mantendo-se os demais termos da decisão guerreada, determinando-se, ainda, a formalização de processo específico, objetivando a apuração do saldo a descoberto, no valor de R\$ 29.077,89, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de Natuba, no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2009, constatado quando da apreciação do presente recurso de reconsideração. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05278/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, de responsabilidade do Senhor Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao exercício de 2017; 2- Recomendar à atual administração da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas referentes ao cumprimento das metas físicas estabelecidas em suas propostas de ação, bem como manter a contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05301/18 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, Sra. Maria Eunice Kehrlé

dos Guimarães, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal julgue regular com ressalvas as contas de gestão da ex-gestora da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, Sra. Maria Eunice Kehrle dos Guimarães, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09392/18 – Inspeção Especial de Contas formalizado em decorrência de determinação consignada no art. 2º da Resolução RPL – TC 00003/18, objetivando a análise dos aspectos relacionados à Taxa de Administração do FAIN de modo a avaliar a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas determine o arquivamento do processo, em razão da perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14898/16 – Denúncia formulada pela Associação Paraibana dos Defensores Públicos (APDP), representada pela Defensora Pública Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, contra supostos atos praticados pelo ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, que ferem a autonomia da Defensoria Pública. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB-PB 6974), representante da Associação Paraibana dos Defensores Públicos (APDP). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Conheçam da denúncia, objeto destes autos e, no mérito, julguem-na procedente; 2- Recomendem ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas a que atenda às exigências do art. 134, § 2º da Constituição Federal quando da elaboração da Proposta Orçamentária da Defensoria Pública, tendo sempre em conta a sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3- Comuniquem à Associação Paraibana dos Defensores Públicos (APDP), acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 4- Determinem o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05645/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 39,90 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Barra de Santana a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06080/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00209/18 e no Acórdão APL-TC-00703/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Fernandes Mariz (OAB-PB 6851). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas, conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00209/18, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Junco do Seridó, Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, relativa ao exercício de 2017; 2- Reformular o Acórdão APL-TC-00703/18, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Kleber Fernandes de

Medeiros, relativa ao exercício de 2017; 3- Desconstituir o débito imputado ao gestor, bem como reduzir o valor da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00703/18, de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pedir permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Na oportunidade, Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para convocar o quorum regimental. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05932/18 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00124/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, em razão da assinatura do termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, o Presidente adiou o julgamento, para a sessão ordinária do dia 22/05/2019, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os processos a seguir relacionados: PROCESSOS TC-18193/12; TC-04742/16 e TC-04592/15, declarando encerrada a sessão às 12:05 horas, comunicando que não havia processos para distribuição e/ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de maio de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10160/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2790 - 06/06/2019 - 1ª Câmara

Processo: [04088/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2790 - 06/06/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15661/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [15462/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citados: Claudino Cesar Freire Filho (Interessado(a)); Ana Paula Britto Velloso Freire (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contradizer, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos especialistas desta Corte de Contas, fls. 826/832 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [10791/18](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Ariano da Silva Medeiros (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 62/64.

Processo: [04728/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Solange Maria Felix da Silva (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre o Relatório da PCA acostado aos autos às fls. 117/122.

Processo: [05837/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Cícero da Silva Bento (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre o Relatório da PCA, acostado aos autos às fls. 90/96.

Processo: [06268/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Adailson Bernardo dos Santos (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre as irregularidades encontradas conforme Relatório da Auditoria às fls. 174/181 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00850/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [06506/04](#)

Jurisdição: Poder Judiciário do Estado

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Plínio Leite Fontes (Ex-Gestor(a)); Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Joas de Brito Pereira Filho (Responsável); Rodrigo Antonio Nobrega Guimarães (Assessor Técnico); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 163/2006; 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00856/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [06523/11](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: Gilberto Carneiro da Gama (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva de Farias (Ex-Gestor(a)); Rainério Rodrigues Leite (Responsável); Paulo Romero Ferreira (Interessado(a)); Epitacio Pessoa Pereira Diniz (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR a ilegalidade da acumulação de remuneração perpetrada pelos Senhores Paulo Romero Ferreira, Defensor Público, lotado na Defensoria Pública, e Epitácio Pessoa Pereira Diniz, Administrador, lotado na Secretaria de Estado da Administração, no período de fevereiro/2002 a janeiro/2003, momento em que exerceram "funções comissionadas" junto ao TRE/PB; 2. DETERMINAR a devolução ao Erário estadual da quantia indevidamente percebida pelo Senhor Epitácio Pessoa Pereira Diniz, calculada pela Auditoria na tabela de fls. 96/96, no valor de R\$ 18.996,59, em valores históricos, equivalente a 379,02 UFR-PB, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. DETERMINAR a devolução ao Erário estadual da quantia indevidamente percebida pelo Senhor Paulo Romero Ferreira, calculada pela Auditoria na tabela de fls. 96/96, no valor de R\$ 50.521,27, em valores históricos, equivalente a 1.008,00 UFR-PB, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00844/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [18019/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Responsável); Fernando Gaiao de Queiroz (Advogado(a)); Martinho Normando do Amaral Almeida (Advogado(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Advogado(a)); Fernanda Alves Rabelo (Advogado(a)); Eloi Custodio Menezes (Advogado(a)); Vital Henrique de Almeida (Advogado(a)); Cleanto Gomes Pereira Junior (Advogado(a)); Luiz Quirino Filho (Advogado(a)); Balduino Lelis de Farias Filho (Advogado(a)); Antonio Diniz Pequeno (Advogado(a)); Jose Moreira de Menezes (Advogado(a)); Juliana Guedes da Silva (Advogado(a)); Jose Marcos Oliveira dos Santos (Advogado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias ao atual Superintendente da CAGEPA, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 1855/1860, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00863/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [11771/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Sharmilla Elpidio de Siqueira (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atendidos os requisitos recursais para tanto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 02154/16). Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00861/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [07284/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Responsável); Ramaley Ferdinando de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Sharmilla Elpidio de Siqueira (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n.º 36/2014, bem como os contratos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00859/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [05058/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Adaildo Dantas (Gestor(a)); Ademar Pereira Diniz (Ex-Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Francisco Pereira da Rocha (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor ADEMAR PEREIRA DINIZ, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB; 2. DECLARAR o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. CONHECER da denúncia formulada através do Processo TC n.º 03414/15, JULGANDO-A IMPROCEDENTE; 4. DAR conhecimento ao denunciante acerca do teor da decisão ora proferida nestes autos; 5. RECOMENDAR à atual administração da Câmara Municipal de São Bento, no sentido de não mais incorrer nas falhas observadas nestes autos, bem assim: a) Que envide esforços para dar continuidade à construção de sua sede própria, em respeito ao Princípio da Economicidade, da Continuidade do Serviço Público, e, da eficiência na aplicação de recursos do Erário; b) Que observe o ordenamento entre os instrumentos de planejamento e orçamento, dada a exigência constitucional da compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00870/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [15188/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-

Gestor(a)); Edvaldo Pontes Gurgel (Ex-Gestor(a)); Maria da Guia de Amorim Nobrega (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02920//2016; 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00871/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [15195/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel (Gestor(a)); Francisca Gomes Araujo Mota (Gestor(a)); Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Maria Luzimar Alves (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02879/2016; 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00869/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [02080/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Severino Sebastião Mendes (Gestor(a)); Pedro Jorge Coutinho Guerra (Gestor(a)); Emanuely Batista de Souza (Gestor(a)); Joao Monteiro de Sampaio Neto (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito NERGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 02721/2016). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00874/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [04762/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Augusto Carlos Bezerra Aragao (Ex-Gestor(a)); MARLI AZEVEDO SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 00085/2018; 2. CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 311/313, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00875/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019



Processo: [06591/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a)); MARLENE SALVIANO DA SILVA (Interessado(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item 1 do Acórdão AC1 TC 00087/2018; 2. ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO, para que comprove a reversão à atividade da servidora, Senhora MARLENE SALVIANO FREIRE, haja vista que esta não preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00849/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [08485/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha (Responsável); JOSÉ BATISTA RODRIGUES (Interessado(a)); DAMIANA MARIA RODRIGUES (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1 TC 02687/2017; 2. DECLARAR o cumprimento do item 4 do Acórdão AC1 TC 02687/2017; 3. RECONHECER a legalidade do ato de pensão, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00864/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [13646/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Interessados: Genival Bento da Silva (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Luciana Paula de Oliveira Silvino (Assessor Técnico); Severino Nicolau Lourenco (Assessor Técnico); Milton Paulo de Souza Filho (Assessor Técnico); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)); Moizaniel Vitorio da Silva (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE provimento. Publique-se, intime-se e registre-se. Gabinete do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00862/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [15212/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Iremar Flor de Souza (Responsável); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Antonio Lisboa Barbosa de Lucena (Assessor Técnico); Julio Cezar Pereira da Silva (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto

do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 07/2017, bem como os contratos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00855/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [18895/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a)); Maria Natalia de Lira Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER da denúncia, declarando-a improcedente; 2. DETERMINAR a comunicação da empresa denunciante acerca do teor desta decisão; 3. ORDENAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00857/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [19150/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Iremar Flor de Souza (Responsável); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Julio Cezar Pereira da Silva (Assessor Técnico); Antonio Lisboa Barbosa de Lucena (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES os Termos Aditivos n.º 5 e 6 ao Contrato n.º 0090/2017; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00851/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [03165/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Maria da Guia dos Santos (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 001/2019; 2. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial n.º 38/2017 e o contrato dele decorrente; 3. RECOMENDAR a atual Administração Municipal de MULUNGU no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00860/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [05702/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Neocleio Batista de Andrade (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico); Francisco de Assis da Silva Rocha



(Interessado(a)); Berlanio Borburema da Silva (Interessado(a)); Kival Pereira de Medeiros Junior (Interessado(a)); Francisco das Chagas de Medeiros (Interessado(a)); Edielson Adriano Ferreira de Oliveira (Interessado(a)); Jami de Medeiros Cabral (Interessado(a)); Maria da Conceicao de Melo (Interessado(a)); Luiza Satyro Morais de Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO MAMEDE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE; 2. DECLARAR o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. COMUNICAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que adote providências acerca dos valores devolvidos pelos Vereadores, procedendo a um encontro de contas para que se constitua saldo duodecimal positivo que deve ser restituído ao Tesouro Municipal ou deduzido do valor do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte; 4. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de SÃO MAMEDE, no sentido de evitar a reincidência dos fatos observados nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00853/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [06956/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 001/2018 e os contratos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO no sentido de proceder à necessária motivação quanto à inclusão de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), nos futuros certames para a formação de atas de registros de preços. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00858/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [10521/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Elly Martins Norat (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 35/2018, bem como dos contratos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00868/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [17221/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Gisleide Medeiros de Almeida Monteiro (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do

Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR que a denúncia em epígrafe perdeu o seu objeto; 2. COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos; 3. DETERMINAR o arquivamento destes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00852/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [18119/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Eliane Santiago Vieira (Gestor(a)); Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Basiliano Loureiro Lopes Sobrinho (Assessor Técnico); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 003/2018 e os contratos dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 79,80 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00854/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [18613/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Romario Fernandes Nicolau (Assessor Técnico); Maria Yasmim Samyrame Nunes Alves (Assessor Técnico); Hugo Barbosa de Paiva Júnior (Assessor Técnico); Jailson Maurício de Sousa (Assessor Técnico); Antonio Teotônio de Assunção (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 044/2017, o Contrato e Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Píripituba, Senhor DENILSON DE FREITAS SILVA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 99,76 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PIRIPITUBA no sentido de guardar estrita observância à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.192/2001, no tocante ao reajuste de preços contratuais em periodicidade inferior a um ano nos casos de álea econômica ordinária. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do



TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00866/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [19959/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Claudio Freire Madruga (Gestor(a)); Helio Eduardo Silva Maia (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR PREJUDICADA a denúncia em epígrafe; 2. COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos; 3. DETERMINAR o arquivamento destes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00867/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [00699/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR PREJUDICADA a apuração da denúncia em epígrafe; 2. COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos; 3. REMETER cópia deste decisum para subsidiar o acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, exercício de 2019 (Processo TC nº 00293/19), nos termos sugeridos pela Auditoria (fls. 90/97); 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00865/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [00772/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Flavio Jose Silva Montenegro (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR PREJUDICADA a denúncia em epígrafe; 2. COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos; 3. DETERMINAR o arquivamento destes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00872/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [02220/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)); Jose da Silva Tavares (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00074/2019. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões – Primeira Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00847/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [05077/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco de Sales Mendes Junior (Ex-Gestor(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PATOS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00848/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [05528/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Jose de Araujo (Gestor(a)); Nelson Rufino da Silva (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MULUNGU, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor NELSON RUFINO DA SILVA, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Mulungu no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00846/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [05703/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Itamar Ribeiro Fernandes (Gestor(a)); Jose Willson de Lima Regis (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)); Luciano Paiva Gomes (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de GURINHÉM, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor JOSÉ WILLSON DE LIMA RÉGIS, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00842/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [05763/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Helio Paredes Cunha Lima (Ex-Gestor(a)); Adriano da Rosa (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00070/2019. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões – Plenário Ministro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00845/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [06409/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Gabriel Quintino de Oliveira (Gestor(a)); Zulania Cabral Vita Matos (Ex-Gestor(a)); Flávio Laurentino Correia (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIACHÃO DO BACAMARTE, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora ZULANIA CABRAL VITA MATOS, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00873/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [06458/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Severino Galdino Ferreira Neto (Gestor(a)); Antonio Camelo de Franca (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).

Decisão: 1. ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BORBOREMA relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Camelo de Franca, considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Borborema no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, e aos ditames constitucionais e legais, quanto à realização de um estudo no seu quadro de pessoal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00843/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [06511/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Francisco de Sales Mendes Junior (Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); José Nunes Neto Júnior (Interessado(a)); Hallyson Chaves Coelho de Souza (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00073/2019. Publique-se, intime-se e registre-se. Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00081/19

Processo: [08268/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Adolpho Fernandes Lyra Maia (Interessado(a)); Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)).

Decisão: DECIDO: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao gestor, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, que se abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes da contratação realizada mediante a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 - FNDE, até decisão final do mérito dos fatos denunciados; 2. Citar o Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de

15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das constatações elencadas no relatório técnico às p. 59/67.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04346/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08474/18](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02633/19](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Marco Tulio Montenegro Cavalcanti Dias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03339/19](#)

Jurisdição: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Jefferson Gomes Melquiades (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04871/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05120/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Raimundo Alves de Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05850/19](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Alvarita de Melo Andrade (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05850/19](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018



Citados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05850/19](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2950 - 11/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [17572/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lauro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 17572/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2949 - 04/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05983/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Jose Edberto Gomes de Melo (Ex-Gestor(a)).

5. Alertas

Processo: [00265/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00485/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Consultar, quando do recebimento dos medicamentos, ao menos por amostragem de fornecedor, as DANFE's no sistema de notas fiscais eletrônicas, visando conferir o correto preenchimento do lote no campo próprio da nota fiscal (2.1.1); 2- Ausência de climatização adequada e de controle e monitoramento de temperatura nos locais em que são armazenados medicamentos (2.1.2); 3- Armazenamento de medicamentos em caixas em contato direto com o solo (2.1.2); 4- Tendência de descumprimento do prazo contratual da obra de reforma da Policlínica do município (2.1.3); 5- Parque infantil com areia inadequada para o lazer das crianças na creche "Tia Marly" (2.2); 6- Ausência de destinação a equipamentos de informática inoperantes na creche "Tia Marly" (2.2); 7- Recebimento do pagamento de tributos através de moeda em espécie (2.3); 8- Desatualização da planta genérica de valores dos imóveis para fins de pagamento do IPTU (2.3); 9- Ausência de execução judicial da dívida ativa tributária do município

(2.3); 10- Realização de empenho em momento posterior ao fornecimento e à emissão da nota fiscal de combustíveis (2.4.1.2); 11- Fragilidade do controle do processo de abastecimento dos veículos à disposição da prefeitura (2.4.1.2); 12- Empregar esforços no restabelecimento do status quo original quanto à oferta de ônibus escolares e ambulâncias (item 2.5) Conforme relatório de auditoria constante às fls. 1148/1160.

Processo: [00398/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00484/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de controle informatizado de gestão de medicamentos (item 2.1.1); 2- Consultar, quando do recebimento dos medicamentos, ao menos por amostragem de fornecedor, as DANFE's no sistema de notas fiscais eletrônicas, visando conferir o correto preenchimento do lote no campo próprio da nota fiscal (item 2.1.1); 3- Armazenamento inadequado de medicamentos (item 2.1.2); 4- Tendência de descumprimento do prazo contratual da obra de construção de Unidade Básica de Saúde da Família (item 2.1.3); 5- Preço contratual praticado na compra de combustíveis em valor superior ao praticado no mercado, pelo mesmo posto (item 2.2); 6- Empenho da despesa em momento posterior ao fornecimento e à emissão da nota fiscal pelo fornecedor, em afronta à lei nº 4.320/64. (item 2.2). 7- Fiscalização dos contratos por servidor com vínculo precário (item 2.4) Conforme relatório de auditoria constante às fls. 1432/1443.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00340/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Frota dos veículos de uso da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, especificando: - quais veículos são próprios e quais são locados; - quais veículos são de uso das Secretarias de Saúde, Educação, Infraestrutura e Urbanismo, e Assistência Social

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06086/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): João Bosco Nonato Fernandes (Interessado(a)), Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Interessado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Considerando a ausência de alguns documentos quando do envio da prestação de contas anual de 2018 a este Tribunal, bem como a necessidade de outros documentos a fim de subsidiar a análise, solicita-se: 1. Folha resumida mensal (sintética) dos servidores efetivos vinculados ao RPPS (ativos, inativos e pensionistas) de toda a administração direta e indireta separadamente: Prefeitura, Câmara e MariPrev; 2. Guias de receita da MariPrev em 2018: receitas de contribuição do servidor, contribuição patronal, de parcelamento e aportes, se houver; 3. Termos de parcelamento de débitos e sua respectiva lei autorizativa, vigentes em 2018; 4. Relação de todos os



benefícios previdenciários concedidos em 2018: aposentadorias, reformas e pensões; 5. Relação de todos os benefícios previdenciários que cessaram no exercício de 2018: aposentadoria, reformas e pensões; 6. Atas das reuniões realizadas pelos conselhos da MariPrev em 2018; 7. Avaliação atuarial com data base 31/12/2017; 8. Avaliação atuarial com data base 31/12/2018; 9. Relação da legislação vigente em 2018;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [37804/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS

Data do Certame: 29/05/2019 às 12:00

Local do Certame: Praça Stª Ana, SN, Centro, Pref Mun. Alagoa Nova - PB

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [37810/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de forma parcelada de Cartões MI - Fare, para atender as demandas geradas pelo cadastramento dos idosos e deficientes em Campina Grande - PB, atendendo ao acordo firmado com Ministério Público da Paraíba (TAC 001/2019)

Data do Certame: 31/05/2019 às 16:00

Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA

Valor Estimado: R\$ 242.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [37813/19](#)

Número da Licitação: 00020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais odontológicos diversos, destinados as demandas operacionais deste Município

Data do Certame: 31/05/2019 às 14:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [37814/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE 08 (OITO) CASAS POPULARES DO TIPO 1, 2, 3 E 4, CUSTEADAS COM RECURSOS DA FUNASA

Data do Certame: 07/06/2019 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB

Valor Estimado: R\$ 500.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [37817/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ - PB

Data do Certame: 25/06/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 3.169.333,60

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. E-mail: cplsume@gmail.com. Edital

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [37820/19](#)

Número da Licitação: 00044/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de execução e controle de prestação de contas dos convênios Estaduais e Federais, junto ao SICONV, SUASWEB, SIGPC/FNDE, SGIPACTO/ESTADO e demais prestações de contas físicas Funasa, Integração, Dnocs, entre outras deste município

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [32579/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de mídia institucional, entendendo-se que os serviços são de divulgação das atividades da câmara municipal através de manutenção do site institucional, gerenciamento de redes sociais, fotos institucionais, conforme descrito neste edital e seus anexos.

Data do Certame: 04/06/2019 às 09:00

Local do Certame: câmara municipal de Pedras de Fogo

Valor Estimado: R\$ 77.599,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [37056/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de serviços técnicos especializados de engenharia para execução de obras de reforma de ginásio poliesportivo no centro de Conde/PB

Data do Certame: 04/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

Valor Estimado: R\$ 465.353,52

Observações: Aviso lançado originalmente em 15/05/2019 Doc. nº 37056/19, sendo neste momento corrigido o arquivo edital, mantendo a data do certame dia 04/06/2019

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [37793/19](#)

Número da Licitação: 00018/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de material de Construção Para Atender as necessidades da Superintendência de trânsito e Transportes Públicos.

Data do Certame: 04/06/2019 às 13:30

Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA

Valor Estimado: R\$ 749.036,85

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [37798/19](#)

Número da Licitação: 10002/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NUCLEAR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS.

Data do Certame: 29/05/2019 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretaria de Saúde de João Pessoa.

Valor Estimado: R\$ 3.193.604,16



Data do Certame: 29/05/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [37821/19](#)
Número da Licitação: 00045/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Assessoria Técnica para o Programa Bolsa Família, aos Sistemas Cadastro Único, SIBEC, SISTEMA REDE SUAS, SISC, RMA - Registro Mensal de Atendimentos nos CRAS, CREAS E PROGRAMA CRIANÇA FELIZ - PCF E PRONTUÁRIO SIMPLIFICADO: CRAS, CREAS E PROGRAMA CRIANÇA FELIZ - PCF, para os programas sociais e demais serviços da Secretaria de Assistência Social deste município
Data do Certame: 29/05/2019 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [37824/19](#)
Número da Licitação: 00046/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de cantina e diversos destinados à todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB
Data do Certame: 29/05/2019 às 13:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [37825/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículo do tipo ônibus com pacidade mínima de 40 (quarenta) pessoas destinado ao transporte intermunicipal de estudantes do Município de Juru - PB
Data do Certame: 29/05/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSÉ ALVES BARBOSA, 128 - CENTRO - JURU - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [37827/19](#)
Número da Licitação: 00047/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material didático e esportivo destinados à todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB
Data do Certame: 29/05/2019 às 14:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [37828/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL tem por objeto a contratação de empresa ou pessoa física destinada a prestação de serviços especializados para realização de consultas médicas de PSQUIIATRIA para pacientes necessitados de acompanhamento no CAPS - Centro de Atenção Psicossocial conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Juru PB
Data do Certame: 29/05/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA JOSÉ ALVES BARBOSA, 128 - CENTRO - JURU - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [37829/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB
Data do Certame: 19/06/2019 às 09:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX - PB
Valor Estimado: R\$ 10.346.345,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [37830/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (ATRAVÉS DE INCINERAÇÃO) E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (SUS)
Data do Certame: 30/05/2019 às 09:30
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [37831/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para pavimentação em paralelepípedo e drenagem em diversas ruas no Distrito de Barra do Camaratuba neste Município
Data do Certame: 30/05/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 288.837,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [37834/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para pavimentação asfáltica na Av. Dr. Carlos Pessoa de Melo neste Município
Data do Certame: 31/05/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 643.704,56

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [37848/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de Veículo para ficar à disposição do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 28/05/2019 às 08:30
Local do Certame: RUA JOSÉ FERREIRA - S/Nº. - CENTRO
Valor Estimado: R\$ 28.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [37854/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, ELETRODOMÉSTICOS, PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DESPOLPADORA DESTINADOS AS INSTALAÇÕES DO CENTRO INTEGRADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – CIAF
Data do Certame: 31/05/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [37869/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos para atender ao programa farmácia básica e atenção básica do Município de Santa Inês.



Data do Certame: 03/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 194.570,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [37871/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para prestação dos serviços técnicos na elaboração de projetos e acompanhamento junto aos órgão cedentes de interesse do Município de Santa Inês-PB.
Data do Certame: 03/06/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 14.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Documento TCE nº: [37872/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de limpeza para atender a demanda da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social durante o exercício de 2019.
Data do Certame: 30/05/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena
Documento TCE nº: [37873/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de limpeza para atender a demanda da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social durante o exercício de 2019.
Data do Certame: 30/05/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena
Documento TCE nº: [37874/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de limpeza para atender a demanda da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social durante o exercício de 2019.
Data do Certame: 30/05/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [37879/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos, mediante locação, em tempo integral, para os serviços diversos, para atender as Secretarias de Saúde, Assistência Social e Gabinete do Prefeito.
Data do Certame: 30/05/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 69.300,00

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [37885/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O presente Pregão Presencial tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo para o fornecimento de Material de Consumo (Material Elétrico e de Construção), para a reforma corretiva e preventiva do sistema elétrico de média e baixa tensão da Creche

Pré-Escola Ângela Maria Meira de Carvalho desta Casa Legislativa.
Data do Certame: 04/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 3º ANDAR, SL 327.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [37886/19](#)
Número da Licitação: 00045/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material e equipamentos odontológicos para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas e Unidades Básicas de Saúde deste Município
Data do Certame: 31/05/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [37891/19](#)
Número da Licitação: 00046/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de implementos agrícolas destinados a Secretaria de Agricultura deste Município
Data do Certame: 03/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [37899/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada no ramo para prestação de serviços de locação de veículos para uso em representação e serviços desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 05/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 3º ANDAR, SL 327.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [37909/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMA VIA RÁDIO, TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
Data do Certame: 31/05/2019 às 10:00
Local do Certame: RUA ROLDÃO ZACARIAS DE MACEDO, 89, JK - PICUI-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [37910/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços, para contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e demais órgãos pertinentes, coleta de lixo hospitalar, contaminados e perfurocortantes de classificação A, B e E, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juripiranga.
Data do Certame: 31/05/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 28.382,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [37929/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos



Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de medicamentos, destinados a manutenção da Farmácia Básica do município de São Domingos/PB
Data do Certame: 04/06/2019 às 08:30
Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus
Documento TCE nº: [37950/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS ZERO KM, TIPO PASSEIO COM 7 LUGARES, 4 PORTAS, FLEX, COMPLETO COM: AR CONDICIONADO, VIDROS ELÉTRICOS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, NA COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2019, MOTOR 1.8 FLEX
Data do Certame: 04/06/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 168.780,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [37952/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locações de veículos diversos para melhor atender as necessidades da Administração.
Data do Certame: 07/06/2019 às 09:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [37953/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locações de veículos diversos para melhor atender as necessidades da Administração.
Data do Certame: 07/06/2019 às 09:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [37965/19](#)
Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PÃES, BOLACHAS E BOLOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2019.
Data do Certame: 04/06/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 75.960,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [37978/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza fornecido de forma parcelada, destinado ao uso de diversas secretarias inclusive Merenda Escolar conforme solicitação
Data do Certame: 04/06/2019 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 354.776,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [37985/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE ARTÉRIAS PÚBLICAS EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB
Data do Certame: 11/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 497.788,50
Observações: o projeto básico é anexo do edital

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus
Documento TCE nº: [37993/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos éticos, similar e genérico sobre a tabela ABC FARMA para suprir as necessidades do FMS do Município de Bom Jesus.
Data do Certame: 04/06/2019 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [38002/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências
Data do Certame: 06/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Valor Estimado: R\$ 55.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [38006/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Mogeiro.
Data do Certame: 11/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Valor Estimado: R\$ 156.448,33

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde
Documento TCE nº: [38009/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços no transporte de Documentos e outros, no Município de Conde, por meio de mensageiro motorizado (motoboy), incluído o fornecimento do veículo (moto), sob demanda, para atendimento às 09 (nove) Unidades Básicas de Saúde da Família, Centro de Reabilitação Física e Auditiva - Antônio de Souza Maranhão (CER II) e necessidades administrativa da Secretaria de Saúde de Conde/PB
Data do Certame: 05/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [38020/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 28/05/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [38028/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços de consultas médicas, nas especialidades Oftalmologia, otorrino/laringologia, cirurgia geral, proctologia, ginecologia, pediatria,



urologia, endocrinologia, neurologia, ortopedia, gastroenterologia, dermatologia, Obstetrícia, mastologia, nefrologia, pneumologia, reumatologia e psiquiatria sendo o atendimento na sede do município.
Data do Certame: 04/06/2019 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d
Valor Estimado: R\$ 624.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [38030/19](#)

Número da Licitação: 00025/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ULTRASSONS TRANSPORTÁVEIS DIGITAIS PARA A REDE HOSPITALAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Data do Certame: 06/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [38067/19](#)

Número da Licitação: 16444/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A AQUISIÇÃO DE: "MATERIAL DE CONSUMO, PAPELARIA E ESCRITÓRIO", PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 06/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [38076/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM MICRO-ÔNIBUS 0KM ADAPTADO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA TIPO CADEIRANTE E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 04/06/2019 às 08:00

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Valor Estimado: R\$ 308.933,00

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [38084/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01(um) veículo tipo pick-up.

Data do Certame: 29/05/2019 às 14:00

Local do Certame: Defensoria Publica do Estado da Paraíba- CPL

Valor Estimado: R\$ 143.396,66

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [38085/19](#)

Número da Licitação: 10019/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – APARELHO DE ANESTESIA PARA O CHMGTB.

Data do Certame: 06/06/2019 às 08:45

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Destinado ao Atendimento da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/05/2019:

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [32158/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços para integração e acompanhamento de dados do sistema de gerenciamento de multas de Transito de Campina Grande Junto ao Banco de dados do DETRAN e RENAINF

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/05/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [37218/19](#)

Número da Licitação: 00030/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de medicamentos, destinados a manutenção da Farmácia Básica do município de São Domingos

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/03/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Documento TCE nº: [16695/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Locação de Veículo automotor do Tipo Ônibus com Motorista